



Projeto de Lei nº 157/2024

Autoria: Thania Maria Caminski Gehlen (PP)

PARECER JURÍDICO

A vereadora Thania Maria Caminski Gehlen (PP) propôs o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por finalidade *alterar a Lei nº 6.379, de 16 de dezembro de 2024, que dispõe sobre a colocação de casas e abrigos comunitários, bem como comedouros e bebedouros para cachorros de rua no Município de Pato Branco e dá outras providências.*

Nas justificativas, em suma, a edil aduz que *o presente Projeto de Lei tem por objetivo aprimorar a Lei Municipal nº 6.379, de 16 de dezembro de 2024, que autoriza a instalação de abrigos e o fornecimento de alimento e água para animais em situação de rua em Pato Branco. A alteração proposta visa a oferecer uma resposta mais robusta e juridicamente segura a uma realidade social inegável: a existência de cães e gatos comunitários, que, embora não possuam um tutor definido, criam laços de afeto e dependência com os moradores de suas regiões.*

É o breve resumo. Passa-se, adiante, às razões do presente parecer.

Primeiramente, tem-se que a proposição da vereadora busca uma espécie de atualização de uma legislação recentemente aprovada por esta Casa, trazendo maior segurança jurídica e em vista da boa aplicação da norma para solucionar o problema a que a lei se propõe a resolver.

Por tal motivo, assim, que os argumentos expendidos no parecer ao Projeto de Lei nº 86/2024 (que resultou na Lei que ora se pretende as alterações) serão basicamente reproduzidos na presente análise.

Pois bem. A proposição legislativa tem como fundamento geral a competência municipal de legislar sobre assuntos de interesse local, a teor do que prescreve o art. 30, I, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local.

A preocupação da edil, sem dúvida alguma, mostra-se extremamente plausível e merece toda a atenção do Poder Público, o que pode ser considerado, assim, como sendo "assunto de interesse local".





Neste sentido, ensina Alexandre de Moraes que “*Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*”.¹

Outrossim, as próprias justificativas da proponente são o bastante para bem explicitar do porquê das alterações proposta, o que tomo como fundamento deste parecer. Veja-se:

A proposição se fundamenta no dever constitucional do Poder Público de proteger a fauna e a flora, conforme o art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, que veda práticas que submetam os animais à crueldade. A dignidade não é um atributo exclusivo dos seres humanos, e o bem-estar animal é um indicador de avanço civilizatório e de respeito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A nova redação busca, primeiramente, ampliar o escopo da lei para incluir expressamente os gatos, que também são parte significativa da população de animais de rua e necessitam de igual proteção. Além disso, o projeto introduz conceitos importantes, como o de "animal comunitário" e "cuidador", alinhando nossa legislação às práticas mais modernas de manejo populacional de animais e às discussões jurídicas sobre o tema.

Um dos avanços mais significativos deste projeto é a segurança jurídica conferida ao cuidador voluntário. Ao definir que o cuidador não ostenta a condição de proprietário ou guardião, o projeto o exime da responsabilidade civil por atos imprevisíveis dos animais, exceto em casos de dolo ou culpa direta. Essa medida é crucial para incentivar a colaboração da sociedade civil, que já desempenha um papel fundamental no cuidado desses animais, sem o temor de uma responsabilização desproporcional. A jurisprudência pátria tem reconhecido a importância de proteger e incentivar essas iniciativas, como se observa em julgados que tratam da matéria.

Adicionalmente, o projeto estabelece critérios claros para a instalação das estruturas, garantindo que elas não interfiram na mobilidade urbana e na segurança sanitária, ao mesmo tempo em que proíbe sua remoção ou danificação arbitrária. A autorização para que o Poder Executivo também instale essas estruturas, especialmente em áreas com monitoramento, reforça o compromisso do município com a causa.

¹ MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional**. 8ª Ed. São Paulo, Atlas, 2001. P. 685.





Em síntese, este projeto de lei não apenas aprimora a legislação existente, mas também fortalece a parceria entre o Poder Público e a comunidade, promove o bem-estar animal de forma responsável e organizada e confere a segurança jurídica necessária para que os cidadãos de bem continuem a exercer a solidariedade.

Afinal, manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado atende o disposto insculpido no art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal, que apresenta a seguinte redação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Vejam, portanto, que a própria Carta Magna impõe ao Poder Público políticas voltadas à proteção dos animais.

De mais a mais, a Lei Orgânica do Município determina nos arts. 164 e 165, "c":

Art. 164. A política do meio ambiente, respeitadas as competências da União e do Estado, objetiva mantê-lo saudável e ecologicamente equilibrado; conservá-lo como bem de uso do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo, recuperá-lo para a presente e futuras gerações.

Art. 165. O Município, através da Secretaria de Meio Ambiente, propugnará pelas seguintes atividades: [...]

c) proteção à fauna e à flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, que provoquem extinção de espécie, ou que submetam os animais à crueldade.

Há claro atendimento dos ditames constitucionais e da própria Lei Orgânica Municipal a que está submetida a Administração Pública.





Ao comparar-se os dispositivos originais da Lei nº 6.379/2024 e os propostos pelo presente projeto de lei, tem-se que, praticamente, se está criando uma “nova legislação”.

Por tais motivos e em vista de que as substanciais alterações que se pretende preveem algumas obrigações permanentes a órgãos da Administração Municipal, antes da discussão e votação em Plenário, recomenda-se seja o Executivo Municipal oficiado, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para que dê sua opinião técnica em relação à presente proposição, especialmente quanto possibilidade de sua execução, levando-se em consideração os aspectos financeiros e operacionais.

Isso tudo para que o Executivo tome ciência das alterações da norma que se está pretendendo inserir no ordenamento, levando-se em consideração, inclusive, a análise sancionatória que o presente projeto de lei passará em momento posterior, conforme o caso.

Destarte, sem maiores digressões a respeito, é o parecer favorável à normal tramitação da matéria, observando-se os apontamentos alhures expostos.

Pato Branco, 8 de outubro de 2025.





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B664-664A-4B97-D414

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCIANO BELTRAME (CPF 005.XXX.XXX-50) em 08/10/2025 09:17:43 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/B664-664A-4B97-D414>